

# BOLETIM TRIBUTÁRIO

Março de 2024



## DESTAQUE

Regulamentação das regras de tributação de investimentos no exterior (Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024). **Pág. 02**

## NOVIDADES LEGISLATIVAS

Publicado novo edital de transação por adesão do Programa Litígio Zero (Edital nº 01/2024) **Pág. 05**

## POR DENTRO DOS TRIBUNAIS

Tarifas de energia TUST/TUSD compõem a base de cálculo do ICMS. **Pág. 10**

## DE OLHO NO FISCO

Ações que discutem a tributação das subvenções de ICMS são monitoradas pela PGFN. **Pág. 13**





## REGULAMENTAÇÃO DAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.180/2024)

Foi publicada a IN/RFB nº 2.180/2024, que regulamentou as regras de tributação dos investimentos de pessoas físicas no exterior, previstas na Lei nº 14.754/2023, dentre as quais destacamos as seguintes:

- Em relação às aplicações financeiras no exterior:

(i) os valores isentos, decorrentes de ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie até o limite de alienação de US\$ 5.000,00, deverão ser informados na ficha de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual (DAA);

(ii) os ganhos de variação cambial na alienação de moeda estrangeira em espécie em valor superior a US\$ 5.000,00, sujeitos

à incidência do IRPF às alíquotas progressivas de 15% a 22,5%, serão calculados com base no custo médio ponderado da moeda, cujo cálculo é detalhado na IN, e o pagamento do imposto deverá ser realizado em separado dos demais rendimentos tributáveis recebidos no mês;

(iii) serão considerados como aplicações financeiras no exterior os ativos virtuais e os arranjos financeiros com ativos virtuais, inclusive as carteiras digitais com rendimentos que sejam a representação digital de outra aplicação financeira no exterior; e

(iv) as perdas com os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, que poderão ser compensadas com rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior ou com lucros e dividendos de entidades

controladas apurados no mesmo período, serão compensadas pelo seu valor nominal, sem correção ou atualização monetária de qualquer natureza.

- Em relação às entidades controladas no exterior:

(i) as apólices de seguro no exterior, cujo principal ou cujos rendimentos forem resgatáveis, de forma conjunta ou separada, pelo segurado ou pelos seus beneficiários, serão consideradas como entidades controladas quando for permitido ao investidor definir ou influenciar a estratégia de investimento;

(ii) os prejuízos acumulados pelas entidades controladas no exterior a partir de janeiro de 2024 deverão ser registrados em uma conta específica do patrimônio líquido no balanço para que seja possível a dedução em exercícios futuros, na proporção da participação da pessoa física;

(iii) no momento de distribuição de dividendos baseados em lucros previamente tributados entre controladas sujeitas ao regime de tributação anual de lucros, o contribuinte deverá transferir o crédito de dividendos a receber de uma controlada para outra na DAA;

(iv) lucros acumulados até 31.12.2023 de entidades controladas no exterior, sujeitos ao IRPF à alíquota de 15% na data de disponibilização, deverão ser destacados em conta específica de reserva de lucros no balanço da entidade controlada;

(v) a disponibilização dos lucros acumulados entre controladas sujeitas ao regime de tributação anual do lucro não ficará sujeita à incidência do IRPF no momento da disponibilização, devendo ser mantido o registro destacado no balanço da controlada que recebeu os lucros disponibilizados;

(vi) por outro lado, a disponibilização dos lucros acumulados por uma controlada indireta sujeita ao regime de tributação anual do lucro para outra controlada que for submetida, por opção do contribuinte, ao regime da transparência fiscal, será considerada como disponibilização dos lucros para a pessoa física para fins de IRPF;

(vii) a IN define critérios para o cálculo do custo de aquisição no caso dos contribuintes que optarem pelo regime de transparência fiscal para realizar a substituição, na ficha de Bens e Direitos da DAA, da participação na entidade pelos bens e direitos subjacentes; e

(viii) a opção pela atualização do valor de ativos no exterior a valor de mercado em 31.12.2023 será exercida mediante a apresentação da Declaração de Opção pela Atualização de Bens e Direitos no Exterior (Abex) e pagamento integral do IRPF à alíquota de 8% até 31.05.2024.



# NOVIDADES LEGISLATIVAS

## UNIÃO

### **RFB disciplina a adesão ao piloto do Programa CONFIA (Portaria nº 402/2024)**

A Portaria RFB nº 402/2024 disciplinou o processo de adesão ao piloto do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal ("CONFIA"), instituído pela Portaria RFB nº 387/2023, que objetiva aperfeiçoar o relacionamento cooperativo entre a RFB e os maiores contribuintes (selecionados com fundamento em critérios estabelecidos nas referidas normas). Dentre os requisitos para a adesão, o contribuinte deverá se sujeitar ao acompanhamento especial da RFB e ter declarado, no ano-calendário de 2022, receita bruta igual ou superior a R\$ 2 bilhões e débito tributário total mínimo de R\$ 100 milhões.

A adesão ao piloto do CONFIA deverá ser requerida pelo interessado entre os dias 18 de março a 12 de abril de 2024, exclusivamente pelo E-CAC, acompanhada da documentação prevista na Portaria RFB nº 402/2024.

O resultado da etapa de validação do atendimento aos requisitos e critérios para a adesão ao piloto do Confia será comunicado aos contribuintes até o dia 30.04.2024. Serão inicialmente disponibilizadas 15 vagas para os contribuintes, que poderão ser aumentadas posteriormente a critério da RFB. Os contribuintes selecionados serão chamados para a etapa de elaboração do Plano de Trabalho de Conformidade e terão prioridade para ingresso no programa definitivo.

### **Publicado novo edital de transação por adesão do Programa Litígio Zero (Edital nº 01/2024)**

O Programa Litígio Zero permite a regularização de débitos tributários em contencioso administrativo cujo valor, por processo, seja igual ou inferior a R\$ 50 milhões. O programa oferece parcelamentos e descontos, a depender do grau de recuperabilidade dos créditos, conforme regulamentação do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 13.988/2020.

Os débitos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão ser pagos nas seguintes condições:

(i) redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação;

(ii) entrada de 10% do valor consolidado da dívida, após os descontos, pagos em até 5 prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 115 prestações mensais e sucessivas; e

(iii) no caso de uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, pagamento em dinheiro de, no mínimo, 10% do saldo devedor em até 5 prestações mensais e sucessivas e o restante com o uso desses créditos, apurados até 31.12.2023, limitados a 70% da dívida após a entrada, e o saldo residual dividido em até 36 prestações mensais e sucessivas.

Os débitos classificados com alta ou média perspectiva de recuperação poderão ser pagos nas seguintes condições:

(i) no mínimo 30% do valor consolidado dos créditos transacionados em até 5 prestações



mensais e sucessivas e o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa apurados até 31.12.2023, limitados a 70% da dívida após a entrada, e o saldo residual dividido em até 36 prestações mensais e sucessivas; e

(ii) entrada de valor equivalente a 30% do valor consolidado da dívida, pagos em até 5 prestações mensais e sucessivas, e o restante em até 115 prestações mensais e sucessivas.

A adesão poderá ser realizada de 1º de abril a 31 de julho de 2024, mediante abertura de processo digital através do Portal e-CAC.

### **Declaração de IRPF: procedimentos e prazos (Instrução Normativa RFB nº 2.178/2024)**

A IN nº 2.178/2024 dispõe sobre os procedimentos e prazos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do IRPF referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023. A declaração deve ser elaborada exclusivamente por meio do Programa Gerador da Declaração ou do "Meu Imposto de Renda", disponível no site da Receita Federal, e deve ser apresentada no período de 15 de março a 31 de maio de 2024.

### **Créditos de PIS/COFINS não podem ser calculados com base em alíquotas concentradas das contribuições incidentes em etapas anteriores (Solução de Consulta COSIT nº 16/2024)**

Os contribuintes que adquirem insumos sujeitos à tributação concentrada para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços têm direito ao aproveitamento de créditos de PIS/COFINS decorrentes de tais aquisições, mediante a aplicação dos percentuais de

1,65% e 7,6% para cálculo dos créditos de PIS e COFINS, respectivamente. Foi afastada a possibilidade de utilização de alíquotas concentradas das contribuições que incidiram em etapas anteriores da cadeia produtiva ou de comercialização de tais produtos para a apuração dos créditos.

### **Impossibilidade de aplicação do REIDI a serviços auxiliares às obras de infraestrutura (Solução de Consulta COSIT nº 22/2024)**

O REIDI (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) permite a suspensão da incidência de PIS/COFINS sobre as aquisições de determinados bens e serviços utilizados ou incorporados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica habilitada. A RFB esclareceu que o benefício fiscal não se aplica à aquisição de serviços meramente auxiliares e que não guardam relação direta com a obra de infraestrutura, pois o benefício fiscal alcança somente bens e serviços utilizados ou incorporados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado e correspondentes a projeto habilitado ao referido regime tributário.

### **Despesas vinculadas à instalação e revenda de equipamentos não geram créditos de PIS/COFINS (Solução de Consulta COSIT nº 12/2024)**

A RFB esclareceu que as despesas vinculadas à instalação de equipamentos vendidos e à revenda de equipamentos não geram créditos de insumos (art. 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), tais como despesas com materiais e mão de obra para a instalação, combustível consumido pela equipe de instalação, comissões de vendedores, vendedores e administração. De acordo com a RFB, tais despesas são vinculadas à venda e, por isso, não podem

gerar créditos na modalidade de insumos. No entanto, a RFB esclareceu que é permitida a apropriação de créditos decorrentes da aquisição de bens que serão destinados à revenda (art. 3º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003).

### **Dedução do IRPJ e da CSLL de despesas financeiras decorrentes de dívidas contraídas com filiais no exterior por controladoras no prejuízo fiscal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2024)**

A situação analisada pela RFB diz respeito à possibilidade de uma controladora brasileira deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as despesas financeiras decorrentes de dívidas (mútuos) contraídas de filial no exterior, mesmo nos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior terem sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da matriz brasileira, não houve apuração de base tributável na matriz, devido à apuração de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa.

A RFB esclareceu que a regra de dedução prevista no art. 86 da Lei nº 12.973/2014 é aplicável mesmo aos casos em que a controladora brasileira não apura base tributável no período de apuração, quando os lucros apurados pela filial no exterior são considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira, em observância às regras de tributação em bases universais.

O entendimento adotado foi de que o inciso IV do art. 86 da Lei nº 12.973/2014, que limita a dedução ao imposto devido no Brasil, não tem aplicabilidade quando não há tributo devido, isto é, nas situações em que o contribuinte se encontra em situação de prejuízo fiscal. Nesses casos, a RFB entendeu ser possível a dedução do lucro real das despesas financeiras incorridas em instrumentos de dívida contraídos com filial domiciliada no exterior.

### **Impossibilidade de compensação de créditos reconhecidos judicialmente com débitos parcelados (Solução de Consulta COSIT nº 27/2024)**

A RFB analisou a aplicabilidade do art. 100, § 11, inciso I, da Constituição, que faculta ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado para a quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio.

Segundo a RFB, o dispositivo não é autoaplicável, o que não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos relativos a tributos administrados pela RFB consolidados em qualquer modalidade de parcelamento. A RFB também fundamentou o seu entendimento na vedação expressa para essa modalidade de compensação prevista no art. 74, § 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.430/1996.



## ESTADOS

### RIO DE JANEIRO

#### **Monitoramento e conformidade tributária de maiores contribuintes (Resolução SEFAZ nº 629/2024)**

A SEFAZ/RJ vai iniciar o monitoramento dos maiores contribuintes de ICMS, com o objetivo de promover a conformidade tributária, a segurança jurídica, a melhoria do ambiente de negócios e reduzir a litigiosidade fiscal. O monitoramento consistirá na análise de dados e cruzamento eletrônico de informações dos contribuintes, análises fiscais preliminares sem o objetivo de lavratura de auto de infração, verificação de regularidade no cumprimento de obrigações tributárias, comparação do perfil econômico de arrecadação dos contribuintes e monitoramento de mudança de comportamento após aplicação de medidas de conformidade.

Os contribuintes sujeitos ao monitoramento serão definidos pela arrecadação e faturamento ou pela vinculação a determinadas auditorias fiscais a serem incluídas no monitoramento de grandes contribuintes. A Subsecretaria de Estado de Receita ainda publicará quais auditorias fiscais serão selecionadas e a relação das empresas que estarão sujeitas ao monitoramento de grandes contribuintes.

#### **Alteração da alíquota de ICMS em operações internas com álcool etílico hidratado combustível (Decreto nº 49.002/2024)**

O Decreto nº 49.002/2024 alterou a alíquota de ICMS incidente nas operações internas com álcool etílico hidratado combustível para 16,87%. A operação permanece sem a incidência do adicional de alíquota destinado ao FECP. A alíquota anterior incidente sobre o combustível era de 16,67%, de modo que a alteração legislativa reflete um aumento de 0,20% na alíquota.

### SÃO PAULO

#### **Câmara Municipal de São Paulo aprova Projeto de Lei para adequação à reforma tributária e instituição de novo PPI (Projeto de Lei nº 89/2024)**

O objetivo do PL é adequar o sistema tributário do Município de São Paulo à reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e instituir o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) de 2024. Entre as normas do PL, destacamos (i) a autorização para que o Poder Executivo fixe por Decreto as alíquotas de ISS que vigerão no período de transição da reforma tributária, de 2029 a 2032 e (ii) em relação ao PPI, a possibilidade de quitação de débitos tributários e não tributários, com descontos que podem chegar a 85% do valor dos juros de mora e 75% da multa. O PL 89/2024 segue para sanção do Poder Executivo.

# POR DENTRO DOS TRIBUNAIS



## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### **Ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a nova lei de subvenções**

A Confederação Nacional da Indústria (“CNI”) ajuizou no STF a ADI nº 7.604 para contestar a constitucionalidade da Lei nº 14.789/23 que alterou a tributação dos incentivos fiscais de ICMS qualificados como subvenções para investimentos. A nova lei, que entrou em vigor em janeiro de 2024, substituiu a prática de abatimento dos benefícios estaduais de ICMS da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins por um crédito fiscal a ser ressarcido ou compensado pelo contribuinte com outros débitos.

Por meio da ADI, sustenta-se que a nova sistemática de tributação das subvenções viola o pacto federativo, uma vez que a União se apropriaria de parte dos benefícios concedidos pelos estados. Além disso, defende-se que as subvenções não são receitas de livre disponibilidade do contribuinte e, portanto, não

deveriam ser tributadas. A ação foi distribuída para relatoria do Ministro Nunes Marques.

### **Interposto recurso na ADPF que questiona a possibilidade de discutir compensação tributária em embargos à execução fiscal**

O Conselho Federal da OAB interpôs Agravo Interno em face da decisão monocrática proferida na ADPF 1023, na qual se discute a possibilidade de o contribuinte discutir compensação tributária em sede de Embargos à Execução Fiscal.

A decisão proferida pelo Ministro Relator Dias Toffoli não conheceu a ação, sob o fundamento de que a alegada ofensa à Constituição Federal pelo art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/1980, seria apenas reflexa ou indireta, cuja análise não é possível de ser feita em sede de controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal



Federal. O Relator afirmou que verificar a potencial ofensa à Constituição demandaria a análise de dispositivos infraconstitucionais, o que não é de competência do STF e já teria sido feito pelo STJ no julgamento do EREsp 1.795.347/RJ.

No recurso, o Conselho Federal da OAB reiterou o cabimento da ADPF em razão da natureza constitucional da matéria, esclareceu que a questão ainda não está pacificada no âmbito do STJ, razão pela qual

é necessária a manifestação do STF a respeito e reafirmou as razões de fundo da ação na qual se requer seja conferida ao art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980 interpretação conforme à Constituição Federal para que seja fixado o entendimento de que é possível arguir em sede de embargos à execução a compensação tributária, cuja declaração já tenha sido apresentada em sede administrativa, tenha ela sido homologada ou não. Após a interposição do recurso, a ADPF foi remetida ao relator e aguarda decisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **Modulados os efeitos do Tema nº 1125 – exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/Cofins**

O STJ decidiu modular os efeitos da decisão proferida no julgamento do Tema nº 1125, na qual se firmou o entendimento de que o ICMS Substituição Tributária (ICMS-ST) não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins. De acordo com o STJ,

tal entendimento só produzirá efeitos a partir de 14.12.2023, ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos iniciados antes desta data.

De acordo com o Ministro Relator Gurgel de Faria, a modulação de efeitos observou a mesma linha daquela realizada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706 no qual se decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

## **Tarifas de energia TUST/TUSD compõem a base de cálculo do ICMS**

As Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão ("TUST") e de Uso do Sistema de Distribuição ("TUSD") compõem a base de cálculo do ICMS. De acordo com o voto do relator Ministro Herman Benjamin no julgamento do Tema Repetitivo nº 986, o sistema de energia elétrica é composto por diversas etapas que não podem ser segregadas para fins de incidência, ou não, do ICMS.

O Tribunal modulou os efeitos de sua decisão de forma que a tese definida apenas não será aplicada aos contribuintes que tiverem obtido decisão de antecipação de tutela favorável, proferida antes de 27.03.2017. Para esses casos, a modulação deverá ser aplicada desde a data da prolação da decisão até o dia do julgamento do Tema repetitivo no STJ (13.03.2024).

## **Contribuições ao Sistema S não estão sujeitas ao limite de 20 salários-mínimos**

O limite de 20 salários-mínimos não se aplica à base de cálculo das contribuições ao Sistema S, que incluem as contribuições destinadas ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. No julgamento do Tema Repetitivo nº 1.079, o Tribunal decidiu que o artigo 1º do Decreto-Lei 2318/1986 revogou expressamente o caput e o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabelecia o teto-limite para as contribuições do Sistema S.

A decisão teve seus efeitos modulados para que o novo entendimento passe a produzir efeitos a partir de 25.10.2023, quando foi iniciado o julgamento do STJ, ressalvados os contribuintes que obtiveram decisão de antecipação de tutela favorável, proferida antes dessa data. Para esses casos, a modulação deverá ser aplicada desde a data da prolação da decisão até a publicação do acórdão do Tema nº 1.079.

## **Empresa não pode executar título judicial de créditos de ICMS cedidos**

A 1ª Turma do STJ, por unanimidade, decidiu que o contribuinte que cede seus créditos de ICMS não possui legitimidade para ajuizar execução de título judicial requerendo a aplicação de juros e correção monetária sobre tais créditos. O relator, Ministro Sérgio Kukina, sustentou que apenas a empresa cessionária poderia ajuizar a ação, baseando-se no artigo 567 do antigo Código de Processo Civil. O ministro Gurgel de Faria, em voto-vista, corroborou esse entendimento, afirmando que não há legitimidade conjunta para o ajuizamento da ação de execução ou cumprimento de sentença. A decisão foi tomada no REsp nº 1.267.649.

## **STJ nega créditos de PIS/Cofins sobre produtos sujeitos ao regime monofásico**

A 2ª Turma do STJ, por unanimidade, negou direito ao contribuinte de aproveitamento de créditos PIS/Confins sobre itens ligados ao custo da aquisição de produtos sujeitos ao regime de tributação monofásica. O contribuinte defendia a possibilidade de aproveitamento de créditos relativos a despesas essenciais à realização de suas atividades, como aluguel, fretes sobre venda e energia elétrica.

O Tribunal não acolheu a pretensão do contribuinte e fundamentou sua decisão com base no entendimento firmado no Tema Repetitivo nº 1.093, julgado em 2022: "*É vedada a constituição de créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o custo de aquisição (artigo 13 do Decreto-Lei 1.598/1977) de bens sujeitos à tributação monofásica (artigos 3º, inciso I, alínea "b", da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003)*". A decisão foi tomada no REsp nº 1896399.





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

### **TJDF afasta cobrança do Difal até edição de nova lei distrital**

A 3ª Turma Cível do TJDF afastou a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS ("Difal") devido por um contribuinte até que o Distrito Federal edite uma nova lei sobre o tributo, em conformidade com a Lei Complementar nº 190/2022.

De acordo com o entendimento do Tribunal, após a edição da Lei Complementar nº 190/2022, que regulamentou a cobrança do Difal em âmbito nacional, o Distrito Federal deveria ter editado legislação própria para instituir a cobrança do tributo localmente,

não bastando fundamentar a cobrança apenas na legislação editada antes da LC nº 190/2022 (Lei Distrital nº 5.546/2015) e na própria lei complementar federal.

A decisão foi fundamentada no entendimento de que, como o STF determinou que o Difal deveria ser instituído por lei complementar – razão da edição da LC nº 190/2022 – a Lei Distrital nº 5.546/2015 não poderia ser objeto de uma "constitucionalização superveniente", razão pela qual deveria ser editada nova legislação sobre a matéria. A decisão foi tomada no processo nº 0700675-90.2023.8.07.0018.





## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### **Cancelada autuação que cobrava IRPJ, CSLL, PIS e Cofins em operações de hedge**

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara entendeu que operação realizada pelo contribuinte com derivativos objetivando a proteção de risco poderia ser qualificada como hedge e, portanto, deduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O conselho entendeu que as operações eram hedge, de fato, e que a legislação utilizada para fundamentar o entendimento do Fisco ("Lei 8981/95") era inaplicável aos bancos, anulando, por consequência, a tributação incidente sobre a operação. Os débitos de PIS e COFINS também foram cancelados devido a incorreções na autuação. O processo tramitou sob o nº 16327.720778/2014-08.

### **Empresa responsável por desastre ambiental não pode deduzir gastos**

### **para reduzir impactos da base de cálculo do IRPJ e CSLL**

A 2ª Turma da 4ª Câmara decidiu que a empresa responsável por desastre ambiental não pode deduzir gastos com as ações realizadas para reduzir o impacto do rompimento de barragem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No caso em questão, a empresa objetivava deduzir do IRPJ e da CSLL os valores dispendidos com programas criados para indenizar a população impactada, a reconstrução da cidade destruída e recuperação ambiental das áreas afetadas. De acordo com a decisão do CARF, para o cumprimento dos critérios de dedução das despesas seria necessário comprovar a normalidade, usualidade e essencialidade nas despesas, e, admitir tal dedução seria reconhecer a legitimidade de desastres ambientais como parte da atividade da empresa. O processo tramita sob nº 13136.721168/2021-00.

# DE OLHO NO FISCO

## **Ações que discutem a tributação das subvenções de ICMS são monitoradas pela PGFN**

O relatório elaborado pelo JOTA PRO Tributos demonstra que a PGFN está monitorando 251 ações que contestam a tributação das subvenções de ICMS, estabelecida na Lei nº 14.789/2023. A PGFN informa que, do total de ações, 236 questionam a tributação do IRPJ e da CSLL sobre créditos presumidos de ICMS. Até o momento, foram proferidas nove decisões liminares integralmente favoráveis aos contribuintes, além de uma sentença, enquanto outras 31 liminares foram indeferidas.

Fonte: <https://conteudo.jota.info/marketing-lp-ebook-subvencoes-de-icms-2024>

## **Ministério da Fazenda pretende encaminhar projeto de lei que reduz custos do PERSE**

O Ministério da Fazenda anunciou que o governo federal pretende apresentar um projeto de lei para criar uma versão simplificada do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE). O objetivo é reduzir os custos do programa, priorizando os segmentos que foram mais afetados pela pandemia e que ainda não se recuperaram totalmente.

## **RFB deflagra operação de combate à lavagem dinheiro e sonegação de falsas empresas de consultoria tributária**

A RFB, em colaboração com a Polícia Federal, deflagrou operação com o propósito de obter provas adicionais de abuso na utilização de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) por estruturas de consultoria de recuperação de créditos tributários, além de possíveis crimes de falsidade de documentos e lavagem de dinheiro. A abrangência das fraudes alcança compensações de 210 contribuintes, no montante de mais de R\$ 231 milhões.

A investigação revelou um esquema no qual a suposta consultoria vendia soluções para a redução de carga tributária, transmitindo PER/DCOMP fraudulentos em nome de empresas devedoras através de um certificado digital de uma interposta pessoa, informando créditos inexistentes para quitar os débitos tributários.

Além das operações de busca e apreensão em residências e empresas dos envolvidos para a responsabilização tributária e penal, a RFB alerta para a ilegalidade de utilizar créditos tributários inexistentes para a compensação de débitos e encoraja os contribuintes a denunciarem atividades suspeitas.

Fonte: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2024/marco/receita-federal-deflagra-operacao-para-combater-sonegacao-e-lavagem-de-dinheiro-em-falsa-consultoria-de-recuperao-de-creditos-tributarios>

# SÓCIOS DA ÁREA TRIBUTÁRIA



**João Agripino Maia**  
jmaia@svmfa.com.br



**Rodrigo Pinheiro**  
rpinheiro@svmfa.com.br



## SCHMIDT VALOIS

Schmidt•Valois•Miranda•Ferreira•Agel



### Rio de Janeiro

Rua Humaitá, 275, 14º andar  
Ed. Lagoa Corporate, Humaitá  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 22261-005  
Tel: +55 21 2114.1700

### São Paulo

Avenida Horácio Lafer, 160,  
2º andar, Itaim Bibi  
São Paulo - SP  
CEP 04538-080  
Tel: +55 11 4550.1800